



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 27

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/22 – PREFEITO MUNICIPAL –  
AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER  
DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE A  
ORGANIZAÇÃO CIDADANIA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, que, pelo seu teor, deve ser analisado por esta Comissão, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno (Resolução n. 174/2015).

Assim, esta Comissão Permanente, no âmbito de suas atribuições, analisou a matéria e conclui que a propositura não afronta a LOM, não se verificando qualquer óbice. Quanto às demais questões, e além de seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes com a temática.

Art. 80. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

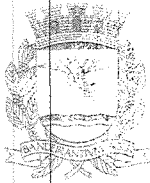
a) - **COMPETÊNCIA GENÉRICA:**

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais:

Art. 35 - Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo 1o. - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

VIII - concessão de direito real de uso:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 105 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

i - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência. dispensada esta nos seguintes casos:

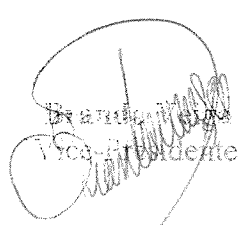
a) - doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, o acesso gratuito de municipais quando se tratar de unidades de educação, esporte, lazer e saúde e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (Nova redação dada pela Emenda nº 8, de 24 de novembro de 1992).

Art. 38 - As áreas urbanas, remanescentes de áreas verdes que tiveram parte de seu território destinado a outros fins por leis promulgadas anteriormente à promulgação da Lei Orgânica do Município, poderão, desde que inaproveitáveis para sua destinação original em virtude de reduzida extensão, configuração ou circunstância limítrofes e após compensação urbanística com outras áreas localizadas na zona urbana do Município, ser cedidas, mediante alienação ou concessão de direito real de uso, a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que, em convênio com o Município, as utilizem para implantação de serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte ou lazer. (Criado pela Emenda nº 10, de 8 de dezembro de 1992).

Nestes termos, após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, esta Comissão Permanente opina **FAVORAVELMENTE** ao encaminhamento da presente propositura ao Egrégio Plenário para votação.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2022.

  
Elizeu Rocha  
Presidente

  
Paulo Modas  
Vice-Presidente

  
Paulo Modas  
Membro/Relator